Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à negociação de solução consensual para o litígio.

Art. 18. O indeferimento do pedido de autorização para solução negociada em caráter genérico deverá ser devidamente justificado.

Seção II

Do pedido de autorização para solução negociada de litígio em caráter específico

Art. 19. Identificada pelo procurador responsável pelo acompanhamento da ação a possibilidade de solução negociada do litígio em curso, cabe a ele submeter o pedido de autorização à respectiva chefia imediata, manifestando-se sobre a probabilidade de êxito das matérias debatidas e sobre as viabilidades jurídica e econômica da proposta, bem como sobre as condições em que entende possível a solução negociada do litígio.

Art. 20. Cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal, mediante provocação por despacho fundamentado do procurador-geral adjunto, decidir sobre a autorização definitiva para a realização da tentativa de solução negociada do litígio envolvendo ente público distrital.

Art. 21. Autorizada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal a solução negociada, poderá ela ser intentada em audiência de conciliação requerida ao juízo perante o qual tramita a ação ou em reunião de conciliação realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com a participação de representante do ente público distrital interessado, quando cabível

Parágrafo único. A proposta de solução negociada também pode ser apresentada diretamente por meio de petição protocolada nos autos do processo judicial, conforme seja a orientação das chefias imediata e mediata ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 22. Quando a proposta de solução negociada for apresentada por petição protocolada nos autos do processo judicial pela parte adversária, o procurador deve submetê-la à respectivas chefias imediata e mediata, por despacho fundamentado em que se posicione sobre a viabilidade de concordância ou não do ente público distrital.

Art. 23. Quando a proposta de solução negociada for apresentada em audiência e não for o caso de manifestação imediata de discordância, o procurador deve requerer a concessão de prazo para que seja colhida a anuência do Procurador-Geral do Distrito Federal, na forma deste Decreto e de normativos internos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o procurador responsável pelo acompanhamento da ação é autorizado a negociar as condições da solução negociada, devendo, contudo, requerer a suspensão do curso da ação judicial, para solicitar a autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 24. Autorizada a solução negociada de litígio em caráter específico, é possível a extensão da mesma autorização para casos semelhantes, inclusive futuros, ainda que não repetitivos, assim identificados pela causa de pedir e pelo pedido, mesmo que apenas de forma parcial.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal a extensão da autorização de que trata o caput deste artigo a casos semelhantes, podendo delegar essa atribuição ao procurador-geral adjunto.

Art. 25. O indeferimento do pedido de autorização para solução negociada de litígio em caráter específico deverá ser devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Procurador-Geral do Distrito Federal editará portaria para complementar as disposições deste Decreto, no prazo de 30 dias contados da sua publicação.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2022 133º da República e 63º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.358, DE 25 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a recategorização do Parque Recreativo do Gama e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, art. 16, inciso III, art. 17, inciso VI, art. 279, incisos I, IV e XXI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o art. 46 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, DECRETA:

Art. 1º O Parque Recreativo do Gama, instituído pelo Decreto nº 6.953, de 23 de agosto de 1982, fica recategorizado como Parque Distrital.

Parágrafo único. Com a recategorização, o Parque Recreativo do Gama passa a ser denominado Parque Distrital do Gama.

Art. 2º São objetivos do Parque Distrital do Gama:

I - garantir a preservação de áreas de remanescentes do bioma Cerrado, para assegurar a sobrevivência desse sistema em longo prazo;

II - promover a despoluição do córrego Alagado;

III - promover e favorecer a constituição de corredores ecológicos;

 IV - proteger mananciais bordas de chapadas, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental;

V - promover a recuperação de áreas degradadas no interior da Unidade de Conservação;

VI - garantir atividades de pesquisa, conservação e manejo de espécies da fauna e flora;

VII - promover a visitação de baixo impacto e a educação ambiental, considerando a existência de trechos de grande beleza cênica no córrego Alagado.

Art. 3º Ficará subordinada ao Instituto do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, para fins de lazer, recreação, e conservação uma área de 136 (cento e trinta e seis) hectares, contida no perímetro do Parque extinto, com as

seguintes confrontações: começa no marco 01 (um), cravado na divisa sul do Distrito Federal, na faixa da estrada do D.V.O daí segue limitando-se com a área remanescente, no rumo de 59° 40'18" NW numa distância de 1.479,38 metros, até o marco 02 (dois), cravado na faixa de domínio da rodovia DF -20, no PCE; daí voltando a direita, segue pelo desenvolvimento da curva para esquerda uma distância de 392,70 metros, até o marco número 03 (três); desse marco, segue pela faixa da rodovia DF-20, no rumo 32° 05'44", NE 570,00 metros, até o marco número 04 (quatro) cravado no PCD; daí segue pelo desenvolvimento da curva a direita uma distância de 870,16 metros até o marco número 05 (cinco), cravado no ponto de tangente, daí segue no rumo 35° 25'16" SE, sempre pela faixa de domínio da DF- 20, a distância de 718,52 metros, até o marco número 06 (seis), cravado na interseção da faixa de domínio das estradas DF-20 e estrada do D.V.O. daí pela faixa desta última no rumo de 35° 02'44" SW, uma distância de 897,30 metros, até o marco número 01 (um) ponto de partida destes limites.

Art. 4º A área remanescente, totalizando 653 (seiscentos e cinquenta e três) hectares, permanecerá sob a administração do Brasília Ambiental também como Parque Distrital.

Art. 5º O remanescente de Cerrado mencionado no Decreto nº 6.953, de 23 de agosto de 1982, anteriormente administrado pela Administração Regional do Gama e pela extinta Fundação Zoobotânica, fica sob a gestão do Brasília Ambiental, sob a denominação de Parque Distrital do Gama.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.953, de 23 de agosto de 1982.

Brasília, 25 de maio de 2022 133º da República e 63º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.359, DE 25 DE MAIO DE 2022

Altera o Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017, que institui o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal – CONSAB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto nº 38.458, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O CONSAB compõe-se de 24 membros, observada a seguinte composição:

i. Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

II -

d. revogado;"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2022 133º da República e 63º de Brasília IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 43.360, DE 25 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre regras, procedimentos e prazos para a execução de emendas individuais dos Deputados Distritais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, e XXVI, combinado com o art. 150, §§ 16, 17 e 18, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece regras, procedimentos e prazos para a execução de emendas individuais dos Deputados Distritais à Lei Orçamentária Anual.

§1º Os prazos e procedimentos, constantes deste Decreto, aplicam-se às emendas parlamentares decorrentes de Leis referentes a créditos adicionais.

§2º O presente Decreto não se aplica às programações orçamentárias relativas às emendas apresentadas ao Orçamento Geral da União, às ações destinadas à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§3º Os procedimentos para execução das emendas individuais dos Deputados Distritais serão realizados por meio do Sistema de Controle de Emendas Parlamentares - SISCONEP. Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Controle de Emendas Parlamentares - SISCONEP: Sistema de gestão que permite a integração das áreas que participam do processo de disponibilização para execução de emendas parlamentares distritais;

II - Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo: Sistema de gestão que permite o aprimoramento e a integração dos subsistemas de planejamento, orçamento, programação financeira, de execução orçamentária, contabilidade, precatório e sistema de controle e acesso nos órgãos e entidades do Distrito Federal;

III - emendas individuais de Deputados Distritais: instrumento legislativo por meio do qual os parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos quando da elaboração do orçamento anual ou de suas alterações ao longo do exercício, com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam:

IV - emendas individuais de Deputados Distritais de execução obrigatória: emendas destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social destinadas à criança